

A. I. Nº - 206935.0030/04-7
AUTUADO - CASA DO JAPONÊS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 14/02/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026-03/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pela ASTEC, o imposto exigido ficou reduzido. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração parcialmente elidida com a realização de diligência fiscal por preposto da ASTEC. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada. 4. ARQUIVO MAGNÉTICO. ENTREGA EM PADRÃO DIFERENTE. MULTA. O procedimento fiscal foi efetuado sem observância dos requisitos estabelecidos na legislação, quanto à necessidade de intimação específica ao contribuinte para a necessária correção dos arquivos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/08/2004, refere-se à exigência de R\$55.782,07 de ICMS e multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, o das saídas, nos exercícios de 1999, 2002 e 2003.
2. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS, referente aos meses de março e setembro de 2001, apurado através de auditoria da conta corrente do ICMS.
3. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o livro RAICMS referente ao mês de outubro de 2001, apurado através de auditoria da conta corrente do ICMS.
4. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA, referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2003, sendo aplicada a multa de R\$140,00.

5. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das informações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura. Consta ainda, na descrição dos fatos que a falta de dados e informações das operações de entradas e saídas impediu a realização de levantamento de estoque nos exercícios de 2000 e 2001, sendo constatada a infração nos meses de outubro e novembro de 2000 e fevereiro de 2001, por isso, foi aplicada a multa de 1% sobre o valor das saídas de cada mês.

O autuado apresentou impugnação às fls. 653 a 661, alegando que o próprio autuante relata que foi atendida a intimação datada de 07/07/2004, para apresentação de documentos fiscais, sendo entregue a documentação em 14/07/2004, 04/08/2004, 06/08/2004 e 10/08/2004. Por isso, entende que não existe bom senso, quando num período de sessenta meses, apenas três meses (outubro e novembro/2000 e fevereiro/2001) os arquivos não tenham sido adequadamente lidos pelo sistema, ressaltando que os citados arquivos foram submetidos ao validador de dados, e não foram aceitos pelo autuante por mero defeito físico dos disquetes ou mesmo erro humano na geração ou instalação para leitura desses arquivos magnéticos. Disse que pode ser atestado no Termo de Devolução de Livros e Documentos, datado de 21/09/2003, que após a entrega pelo autuante da notificação do Auto de Infração, houve devolução parcial dos documentos, não devolvendo inclusive o Registro de Inventário de 1998 (documento à fl. 39).

Outra alegação defensiva, é que foram disponibilizados os livros fiscais impressos eletronicamente, sendo também disponibilizadas todas as notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas, e o autuante não identificou uma só nota fiscal de entrada não registrada, em confronto com os dados do SINTEGRA. Assim, entende que há erro do autuante, já que o mesmo se baseou em levantamento de dados, realizado em planilhas próprias, nas quais foram cometidos alguns equívocos no demonstrativo de cálculo das omissões, combinado com o relatório das mercadorias selecionadas, considerando que o auditor não apresenta uma metodologia consistente para apuração quantitativo de estoques. Disse que deveriam ser observados os arts. 338, I e 683, I do RICMS/97. Fez indagações quanto às notas fiscais utilizadas sua numeração e se todas foram registradas nos livros fiscais e se constam no banco de dados; falou sobre os códigos operacionais, ressaltando que a coerência mínima da metodologia empregada, o trabalho do autuante contribuiria para a função educativa e fiscalizadora do Estado. Disse que outro fator a comprovar a falha na apuração realizada pelo autuante e quanto à omissão de entradas apurada nos exercícios de 1999, 2002 e 2003. O defensor apresenta os demonstrativos às fls. 701/702 (exercício de 1999); 714 a 717 (exercício de 2002); 757/758 (exercício de 2003) acompanhados de photocópias de notas fiscais, fls. 703 a 824 dos autos referentes aos alegados equívocos, contestando, também, o enquadramento legal realizado pelo autuante, concluindo que não procede a omissão de qualquer venda, tornando nula e arbitrária a autuação fiscal.

Quanto à infração 02, alegou que não é devido o imposto apurado, no valor de R\$615,24, haja vista que foi utilizado crédito extemporâneo concedido pela própria SEFAZ, conforme processo nº 251816400 (documento à fl. 827), e embora fizesse jus ao crédito de R\$700,06, creditou-se de apenas R\$615,24. Disse que em relação ao mês de setembro/2001, o autuante não observou que houve equívoco na impressão do Livro de Apuração, haja vista que o sistema apresentou o período de 01/09/2001 a 31/10/2001, mas, no período correto de apuração em confronto com a DMA e DAEs recolhidos apresentam a apuração correta do ICMS no mês 09/2001 (documentos às fls. 167 a 173). Assim, argumenta que é improcedente a exigência fiscal por não ter o autuante analisado toda a documentação, livros fiscais e contábeis, estes últimos utilizados para a autuação relativa à obrigação acessória da DMA. O autuado ressaltou que obedece ao que preceitua os arts. 686 e 708, do RICMS/97, cumpre as obrigações acessórias em sua inteireza, e por fim, requer a improcedência e anulação do Auto de Infração em lide.

O autuante apresentou informação fiscal (fls. 836 a 838) dizendo que o fato de a autuada ter apresentado documentação não quer dizer que a mesma esteja completa, e os arquivos magnéticos contendo as informações e dados das operações realizadas não estavam nos padrões e formatos estabelecidos pela legislação. Não há qualquer contra-senso de em alguns meses ter havido falha na geração dos arquivos, o que considera uma ocorrência normal, às vezes provocada por falha no disquete, e o que não pode haver é falta de atenção e displicência com que o autuado tratou a fiscalização quando foi procurado por três vezes para resolver o problema, sendo concedido mais prazo e nova oportunidade para substituir os arquivos. Ressaltou que o fato de o validador do programa fornecido pela SEFAZ ter aceito alguns arquivos, não significa que irá aceitar todos, e se pode constatar nos recibos a informação de que “o arquivo recepcionado está sujeito a verificações posteriores”. Disse que o autuado juntou provas confirmado a informação de que por várias vezes foi procurado, mas foram devolvidos os disquetes defeituosos.

Quanto às indagações do defensor acerca dos valores que refletiram as omissões de entradas, o autuante ressaltou que as omissões de saídas foram superiores, o que está informado na descrição da primeira infração e nos respectivos demonstrativos acostados aos autos; os dispositivos legais que o autuado aponta estão incorretos e os argumentos defensivos não possuem o menor nexo.

Em relação ao alegado crédito relativo à restituição de indébito, reconhece que efetivamente foi escriturado incorretamente, por isso o valor foi constatado pela Auditoria da Conta Corrente, Programa SAFA. Quanto ao mês 09/2001, disse que o autuado reconhece o erro na impressão do livro RAICMS, sendo esse outro erro detectado na Auditoria da Conta Corrente realizada.

Referente às incorreções constatadas nas DMAs, disse que não há nexo nas alegações defensivas, e quanto ao levantamento quantitativo, não foram apresentados quaisquer fatos ou argumentos pelo defensor. Por fim, pede a procedência do presente Auto de Infração.

Considerando as alegações defensivas e o fato de o autuado ter tomado conhecimento do Auto de Infração em 17/09/2004, sendo devolvidos os livros e documentos fiscais posteriormente, o presente processo foi convertido em diligência à Infaz de origem para reabertura do prazo de defesa, de 30 dias, o autuante prestar nova informação fiscal, e efetuar o confronto entre o levantamento fiscal e os demonstrativos do autuado (fls. 701 a 824), fazendo as necessárias correções.

Intimado quanto à reabertura do prazo de defesa, o autuado se manifestou à fl. 845, informando que recebeu apenas o livro Registro de Inventário de nº 8/04, faltando receber os disquetes com as informações do SINTEGRA, referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2003. Reitera o pedido para ter acesso à documentação em poder do autuante, ou nulidade do presente Auto de Infração, “por cerceamento do contraditório”.

Nova informação fiscal foi prestada às fls. 856 a 858-A, na qual o autuante comenta inicialmente sobre o equívoco na aposição da data de devolução dos livros e documentos, confirmando que a devolução ocorreu em 21/09/2004, após a ciência da autuação, em 17/09/2004. Disse que está comprovado no documento à fl. 700 que todos os documentos recebidos pela fiscalização foram devolvidos ao contribuinte com a ressalva apenas quanto aos disquetes contendo as informações e aos comprovantes de transmissão das DMAs, ressaltando que, se fossem devolvidos os disquetes e seus arquivos, o fisco não poderia comprovar a veracidade e origem dos dados que serviram de base para apuração do imposto exigido. Quanto aos comprovantes de entrega das DMAs, entende que esses elementos não têm utilidade prática para o contribuinte e o autuado dispõe de todas as informações transmitidas ao fisco.

O autuante argumentou que não procedem as alegações do defensor quanto aos defeitos nos arquivos magnéticos, apresentando o entendimento de que as informações prestadas ao fisco

devem ser completas e corretas, caso contrário, fazem prova contra o contribuinte pela prática de infração, por ter apresentado os arquivos magnéticos em formato diferente do que foi determinado pela legislação.

Contestou os argumentos defensivos quanto ao resultado do levantamento quantitativo, inclusive quanto ao questionamento apresentado em relação à omissão de entradas apurada, e o autuante esclareceu que o valor apurado foi inferior ao das saídas omitidas, que serviu de base para o cálculo do imposto. Disse que não pode ser levado em consideração o levantamento apresentado pelo autuado, porque não atende aos padrões de procedimentos fiscais estabelecidos na legislação, e os dados das notas fiscais referidas no demonstrativo do autuado foram por ele fornecidos por meio de arquivo magnético, e se existe omissão de dados, impõe-se a penalidade de 5% sobre o montante dos valores omitidos. Prosseguindo, o autuante reconhece que ficou patente a omissão de informações prestadas ao fisco, por isso, requer a aplicação da multa prevista no art. 915, inciso XIII-A, alínea “f” do RICMS/97, no valor de R\$2.038,69.

Informou que, para cumprir a diligência fiscal, intimou o autuado no dia 04/01/2005 a apresentar os livros Registro de Inventário e Registro de Entradas de Mercadorias, relativos aos exercícios fiscalizados, tendo sido atendida a intimação no dia 17/01/2005. Disse que a alteração efetuada no levantamento fiscal deve ser considerada como mero ajuste, decorrente da omissão de registros de documentos nos arquivos magnéticos, e os documentos foram apresentados após a intimação de 04/01/05.

O autuante informa que apresenta novo levantamento com todas as retificações, considerando as alegações e fatos alegados pelo autuado, tendo sido apurados novos valores, conforme demonstrativos (fls. 863 a 867), que deverão substituir os anteriores. Assim, quanto à primeira infração, informa que o total do imposto exigido fica alterado para R\$24.086,79 (fl. 858-A).

Referente ao exercício de 1999, disse que o autuado não juntou ao PAF a cópia da NF 1665, de 13/10/99, e esse documento não foi considerado no levantamento fiscal porque não foi registrado no arquivo magnético, conforme já esclarecido anteriormente, e após a intimação de 04/01/2005 para cumprimento da diligência solicitada não foi apresentada a mencionada nota fiscal, ressaltando que o fato de a nota fiscal estar registrada no livro fiscal não é suficiente, sendo necessária a existência física do documento.

Por fim, o autuante disse que juntou aos autos 39 disquetes contendo os arquivos magnéticos para serem examinados, servindo de prova para as infrações apontadas, reiterando, os demais termos a informação fiscal prestada às fls. 836 a 838.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresentou nova manifestação (fls. 870 a 875), alegando que o autuante desobedece ao que determina o RPAF/99; o cerceamento do direito de defesa agrava-se quando ele transfere para o relator do processo a guarda dos disquetes; que o autuante levou o período de 14/08/2004 a 16/09/2004 para elaborar o presente Auto de Infração, mesmo assim, a defesa procurou demonstrar as inconsistências do levantamento fiscal, e se toda a documentação fosse disponibilizada, todos os itens seriam devidamente comprovados.

Quanto à redução do valor exigido, disse que foi demonstrada na impugnação inicialmente apresentada a total inconsistência da autuação. O defensor disse que, para sua surpresa, o autuante relatou o entendimento de que houve mais de uma infração, sem apresentar qualquer justificativa e a fonte dos dados relatados, haja vista que as notas fiscais discriminadas no demonstrativo da defesa foram escrituradas nos livros fiscais e sustentam as movimentações dos estoques. Requer a aplicação dos arts. 14 e 18, e seu § 1º do RPAF/99.

À fl. 893, o autuante apresentou novas considerações, argumentando que o autuado não acrescentou fato novo ou prova que não tenha sido apresentada anteriormente, os argumentos defensivos são no sentido de não acreditar na autuação, que está fundamentada em documentos e demonstrativos completos. Ressaltou que o autuado não apresentou qualquer levantamento válido que pudesse contrapor os demonstrativos que dão sustentação à autuação. Disse que foram efetuadas as correções necessárias (fls. 855 a 867), a pedido do relator, oportunidade em que juntou aos autos os disquetes que se encontravam seu poder “a espera de ser convidado a fazê-lo”. Entende que o autuado não poderia se queixar de cerceamento de defesa, porque teve diversas oportunidades para apresentar suas alegações.

Considerando as alegações defensivas e elementos anexados aos autos pelo deficiente (fls. 701 a 824), esta JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF para Auditor Fiscal estranho ao feito dirimir as divergências, após análise dos livros e documentos fiscais do autuado, e apurar:

- 1- se os estoques inicial e final dos exercícios fiscalizados, considerados no levantamento fiscal, estão de acordo com a escrituração constante do Livro Registro de Inventário, fazendo as correções.
- 2- confrontar as planilhas apresentadas pelo deficiente às fls. 701/702, 714 a 717 e 757/758 dos autos, com os demonstrativos do autuante;
- 3- fazer as exclusões das notas fiscais consideradas em duplicidade, e incluir aquelas não computadas pelo autuante;
- 4- retificar as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, inclusive quanto aos estoques inicial e final, elaborando novo demonstrativo de débito.

Quanto às infrações 02 e 03, apurar se efetivamente houve equívoco do autuado na escrituração dos livros fiscais, e após as retificações realizadas pelo contribuinte, informar se há valor remanescente do imposto a ser recolhido.

De acordo com o Parecer ASTEC Nº 0182/2005, a diligente informou que após o confronto entre o levantamento fiscal e o demonstrativo do autuado constatou:

- a) que não foram computadas pelo autuante as notas fiscais de entradas e saídas relacionadas às fls. 903 a 905;
- b) os estoques iniciais e finais considerados pelo autuante das mercadorias relacionadas à fl. 899 não estavam de acordo com o Registro de Inventário, e por isso, foi efetuada a necessária retificação e elaborados novos resumos do estoque (demonstrativos às fls. 909/912). Assim, após as retificações, foi apurado nos exercícios de 1999 e 2003 omissão de saídas superior à das entradas, e em 2002, omissão de entrada superior à omissão de saídas, ficando alterado o total do débito exigido para R\$24.107,97, conforme demonstrado à fl. 901.

Quanto às infrações 02 e 03, foi informado que o autuante se baseou nos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 29/44), e da análise do documento à fl. 32, a diligente concluiu que se trata de uma cópia de uma folha do livro RAICMS, abrangendo o período de 01/09/2001 a 31/10/2001.

A diligente informou que após análise no RAICMS apresentado para a diligência foi apurado que o livro que serviu de base para a exigência fiscal se refere ao período de 01/09/2001 a 31/10/2001, o que ocasionou a apuração equívocada da diferença entre o valor lançado no livro RAICMS e o recolhido (infração 02), bem como a diferença entre o crédito registrado no RAICMS e o livro Registro de Entradas (infração 03).

Referente ao mês de março/2001, a diligente informa que não existe lançamento no campo “outros créditos”, mencionando o valor indicado na concessão do indébito, salientando que esse indébito foi reconhecido desde 08/02/2000 e a utilização do respectivo crédito fiscal estava condicionada ao registro no livro fiscal, o que não foi comprovado pelo sujeito passivo.

Intimado a tomar conhecimento do PARECER ASTEC N° 0182/2005, o autuado apresenta nova manifestação (fls. 926/927), alegando que os argumentos por ele apresentados têm demonstrado a improcedência da autuação, ficando claro que houve equívoco no método aplicado para identificar possíveis omissões de saídas de mercadorias. Requer o deferimento de prazo para apresentação de relatórios referentes a cada exercício e a documentação suporte de sua movimentação, com o objetivo de comprovar a não existência de omissão de saídas de mercadorias. Dessa forma, pede que seja concedido o prazo de sessenta dias para apresentação de nova defesa referente à primeira infração, e reitera o seu direito à utilização do crédito fiscal relativo à infração 02, considerando que o mencionado crédito não acatado pela diligente foi concedido pela própria Secretaria da Fazenda. Requer a improcedência ou anulação do Auto de Infração em lide.

O autuante consignou à fl. 954 (verso) que tomou conhecimento do Parecer ASTEC, em 09/12/2005, e não apresentou qualquer pronunciamento.

VOTO

Quanto à argüição de nulidade apresentada nas razões de defesa, observo que em relação ao cerceamento do direito de defesa por que os livros e documentos fiscais foram devolvidos ao autuado depois da ciência do Auto de Infração, tal irregularidade formal foi saneada por determinação deste órgão julgador, tendo sido reaberto o prazo de defesa.

Em relação aos arquivos magnéticos, que foram acostados aos autos, concordo com a opinião do autuante, de que o contribuinte dispõe de todas as informações transmitidas ao fisco, e por isso, não houve qualquer impedimento para a produção de sua defesa.

Assim, fica rejeitado o pedido de nulidade apresentado pelo defendant, exceto em relação à infração 05, haja vista que em relação às demais infrações não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o primeiro item do Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 1999, 2002 e 2003, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente à diferença de maior expressão monetária em cada exercício fiscalizado.

Inconformado, o autuado apresentou defesa acompanhada de quadros demonstrativos divergentes, tendo relacionado as notas fiscais e respectivos produtos que alegou ter constatado as distorções com o levantamento fiscal, alegações não acatadas pelo autuante em sua informação fiscal.

Considerando as alegações defensivas e informação fiscal do autuante, o PAF foi convertido em diligência para ser efetuada revisão fiscal, sendo esclarecidas as divergências, conforme PARECER ASTEC n° 0182/2005 e respectivos demonstrativos, fls. 898 a 916 do PAF.

De acordo com o mencionado PARECER ASTEC, foi refeito o levantamento fiscal, considerando as diferenças existentes entre a apuração do autuante e os demonstrativos juntados ao PAF pelo defendant, sendo analisadas e relacionadas as notas fiscais que apresentaram divergências referentes às diversas mercadorias objeto da autuação, e também, quanto aos estoques inicial e final.

Refeitos os cálculos, de acordo com os novos demonstrativos de estoque elaborados pela Auditora Fiscal diligente, foram efetuadas as necessárias retificações nos exercícios fiscalizados, sendo apurado nos exercícios de 1999 e 2003, omissão de saídas superior à omissão de entradas (fls. 899 e 901). Assim, após o refazimento dos cálculos permanecem ainda, tanto entradas como saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, e no caso dos mencionados exercícios de 1999 e 2003, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, a omissão de saídas (RICMS/97, art. 60, II, “a” e § 1º, c/c art. 13, inciso I, da Portaria 445/98), com a multa de 70%, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas.

Quanto ao exercício de 2002, foi encontrada omissão de entrada superior à de saída (fls. 899 e 901). Neste caso, é devido o ICMS correspondente às saídas anteriores sem documento fiscal, com base na previsão legal de que a diferença das quantidades de entradas superior ao das saídas apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Portanto, a exigência do tributo deve ser feita, tendo como base de cálculo a diferença das entradas, conforme art. 13, inciso II, da Portaria 445/98.

Vale ressaltar, que em decorrência dos novos valores apurados através da revisão fiscal efetuada através de preposto da ASTEC, o PAF foi encaminhado à Infaz de origem para dar ciência ao autuante e vista ao contribuinte, o que foi providenciado, sendo fornecida ao autuado cópia do Parecer ASTEC.

Embora o autuado tenha apresentado nova manifestação, não trouxe aos autos qualquer elemento novo, tendo sido requerida, pelo defendant, a concessão do prazo de sessenta dias para apresentação de relatórios referentes a cada exercício e a documentação suporte de sua movimentação. Entretanto, não é acatado o pedido do autuado, por falta de previsão legal, salientando que após o prazo inicialmente concedido para a impugnação, foi reaberto o prazo de defesa por determinação desse órgão julgador (fls. 840 e 843), e após a diligência fiscal realizada pelo preposto da ASTEC, também foi concedido o prazo regulamentar de dez dias para nova manifestação, conforme intimação à fl. 923.

Acato o resultado da diligencia fiscal e concluo pela procedência parcial desta infração, tendo em vista que remanescem os valores apurados pela diligente, no total de R\$24.107,97, conforme demonstrativo à fl. 901.

Infração 02 – recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS, referente aos meses de março e setembro de 2001, apurado através de auditoria da conta corrente do ICMS.

Conforme a diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, foi informado pela diligente (fl. 900) que não foi apurada diferença entre o imposto lançado no RAICMS e o efetivamente recolhido no mês de setembro/2001. Quanto ao mês de Março/2001, disse que o valor do crédito fiscal alegado pelo defendant não se encontra registrado no livro RAICMS, no campo 006 “outros créditos”, salientando que não foi satisfeita a condição estabelecida para a utilização do crédito através do processo de restituição de indébito de nº 251816400 (fl. 827). Portanto, considerando o resultado da diligência fiscal, acatado neste voto, subsiste parcialmente este item da autuação fiscal, no valor de R\$615,24, correspondente ao mês 03/2001.

Infração 03 – Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o livro RAICMS referente ao mês de outubro de 2001.

Quanto a esta infração, foi apurado na diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC (fl. 900) que inexiste diferença de imposto, tendo em vista que o valor creditado no livro Registro de Entradas de Mercadorias está de acordo com o consignado no RAICMS. Exigência fiscal insubstancial.

Infração 04 – Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA, referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2003, sendo exigida a multa no valor de R\$140,00.

De acordo com o art. 333 do RICMS/97 são obrigados a apresentar mensalmente a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), os contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, inclusive os que optarem pelo pagamento do imposto em função da receita bruta.

O contribuinte não apresentou qualquer argumento defensivo para elidir a exigência fiscal, haja vista que alegou apenas que cumpre as obrigações acessórias em sua inteireza.

Entendo que é devida a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei 7.014/96.

Infração 05 – Entrega de arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura, sendo constatada a infração nos meses de outubro e novembro de 2000 e fevereiro de 2001, e aplicada a multa de 1% sobre o valor das saídas de cada mês.

O contribuinte alegou em sua defesa que arquivos foram submetidos ao validador de dados, e não foram aceitos pelo autuante por mero defeito físico dos disquetes ou mesmo erro humano na geração ou instalação para leitura desses arquivos magnéticos.

Quanto à obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos, o caput do art. 708-A estabelece:

“Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas”.

Observo que o arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, e por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95.

Vale salientar, que, sendo constatadas inconsistências, os arquivos devem ser devolvidos para a necessária correção, acompanhados de Listagem Diagnóstico, indicando as irregularidades encontradas, e no caso em exame, foi acostada aos autos apenas a intimação para apresentação dos arquivos magnéticos com os registros fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, bem como, as aquisições e prestações realizadas, sendo anexados às fls. 10 a 15, os disquetes em envelopes, com as observações: “arquivo com período errado”, “arquivo fora de formato”, “arquivo não abre”.

Constatou que o procedimento fiscal foi efetuado sem observância dos requisitos estabelecidos na legislação, inclusive quanto à necessidade de intimação específica ao contribuinte para a necessária correção dos arquivos, haja vista que a única intimação foi efetuada solicitando a apresentação dos arquivos.

Como o autuante não observou os requisitos previstos na legislação, conforme acima exposto, ou seja, após a constatação de inconsistências não intimou o contribuinte estabelecendo o prazo de cinco dias para que fossem providenciados os novos arquivos a salvo das incorreções, entendo

que é nula esta infração consoante o art. 18, inciso II, do RPAF/99, e represento à autoridade competente para renovação do procedimento fiscal, nos termos do art. 21, do citado RPAF-BA.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
01	PROCEDENTE EM PARTE	24.107,97	-	
02	PROCEDENTE EM PARTE	615,24	-	
03	IMPROCEDENTE			
04	PROCEDENTE	-	140,00	
05	NULA	-	-	
-	-	24.723,21	140,00	24.863,21

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0030/04-7, lavrado contra **CASA DO JAPONES MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$24.723,21**, sendo R\$2.680,15 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratório, e R\$21.427,82, acrescido das multas de 60% e 70%, previstas no art. 42, incisos II, “b” e III, da mesma Lei e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, inciso XVIII, “c”, da citada Lei e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA